

PROVIMENTO Nº 360/2018

Altera e revoga dispositivos do [Provimento nº 260](#), de 18 de outubro de 2013, que “codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro”.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que o [Provimento nº 260](#), de 18 de outubro de 2013, “codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro”;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o [Provimento nº 260](#), de 2013, às disposições contidas na [Lei nº 6.015](#), de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, e no [Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 65](#), de 14 de dezembro de 2017, que “estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis”;

CONSIDERANDO a decisão do Comitê de Assessoramento e Deliberação da Corregedoria, exarada na reunião realizada em 9 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0003578-07.2018.8.13.0000,

PROVÊ:

Art. 1º O § 3º do art. 235 e os arts 1.018-A, 1.018-B e 1.018-C do [Provimento nº 260](#), de 18 de outubro de 2013, ficam alterados, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235 [...]

[...]

§ 3º A ata notarial para fins do disposto no inciso V do parágrafo único do art. 234 deste Provimento consignará a qualificação, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do requerente e do respectivo cônjuge ou companheiro, se houver, e do titular do imóvel lançado na matrícula objeto da usucapião e, além de outras circunstâncias, conforme o caso, o depoimento da testemunha e/ou da parte interessada que ateste:

I - o nome do atual possuidor do imóvel usucapiendo;

II - a descrição do imóvel, conforme consta na matrícula do registro, em caso de bem individualizado, ou a descrição da área, em caso de não individualização, devendo ainda constar as características do imóvel, tais como a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo;

III - o número de imóveis atingidos pela pretensão aquisitiva e a localização: se estão situados em uma ou em mais circunscrições;

IV - os nomes dos confrontantes e, se possível, de eventuais titulares de direitos reais e de outros direitos incidentes sobre o imóvel usucapiendo e sobre os imóveis confinantes;

V - o tempo e as características da posse que se sabe ser exercida pela parte interessada e por eventuais antecessores sobre o imóvel usucapiendo;

VI - a forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo pela parte interessada;

VII - a modalidade de usucapião pretendida e a sua base legal ou constitucional;

VIII - eventual questionamento ou impedimento ao exercício da posse pela parte interessada;

IX - a continuidade e a durabilidade do exercício da posse pela parte interessada;

X - o exercício da posse com ânimo de dono pela parte interessada;

XI - quem é reconhecido como dono do imóvel usucapiendo;

XII - o valor do imóvel.

[...]

Art. 1.018-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o ofício de registro de imóveis da circunscrição em que estiver situado o imóvel usucapiendo, nos termos do art. 216-A da [Lei nº 6.015](#), de 1973, e do [Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 65](#), de 14 de dezembro de 2017.

[...]

Art. 1.018-B. Para fins de notificação de confrontante será observado, no que couber, o disposto nos arts. 797, 798, 802 e 805 deste Provimento.

[...]

Art. 1.018-C. O edital de que trata o art. 11 do [Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 65](#), de 2017, poderá ser divulgado por meio da CRI-MG, que manterá

arquivo e registro de todos os editais ali disponibilizados, dispensada a publicação em jornais de grande circulação.”.

Art. 2º Ficam revogados os parágrafos do art. 1.018-A, os incisos do art. 1.018-B, os parágrafos do art. 1.018-C e os arts. 1.018-D, 1.018-E, 1.018-F, 1.018-G, 1.018-H e 1.018-I.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2018.

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA
Corregedor-Geral de Justiça